



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA**

PROCESSO TC N.º 11777/13

Objeto: Licitação

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Responsável: Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALARES E EQUIPAMENTOS – EXAME DA LEGALIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULAS – Procedimento realizado em conformidade com as disposições legais e normativas. Regularidade formal do certame e dos contratos decorrentes. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 TC -3270 /2013

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação na modalidade Pregão Presencial, n.º 16.021/13, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, objetivando aquisição de materiais hospitalares e equipamentos, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR REGULAR a referida licitação.
- 2) DETERMINAR o arquivamento do processo

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público Especial.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto
Cons.Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11777/13

Objeto: Licitação –

Relator: Umberto Silveira Porto

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Responsável: Lúcia de Fátima Gonçalves Maia Derks

RELATÓRIO

Trata da licitação na modalidade Pregão Presencial, nº 16.021/13, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, objetivando aquisição de materiais hospitalares e equipamentos.

A Auditoria deste Tribunal, após análise do que contém os autos, concluiu que foram atendidas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória quanto à formalização de abertura, julgamento das propostas e homologação, que a licitação atende às normas disciplinadoras da matéria e opina pela regularidade do procedimento licitatório, sem prejuízo do instrumento de contrato quando de sua assinatura.

Diante das conclusões da Auditoria o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

- 1- julguem regular** a licitação mencionada;
- 2- determinem** o arquivamento do processo.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 21 de novembro de 2.013.

Cons. UMBERTO SILVEIRA PORTO
Relator